SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264868 - RS (2026/0086532-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
RECORRIDO	:	ALIRIO THIELKE
RECORRIDO	:	SO MODA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
TERC INTER	:	COMERCIO E REPRESENTACOES PRO-CAMPO DE IBIACA LTDA
ADVOGADO	:	OTTO BOHM JUNIOR - RS026515
TERC INTER	:	ERALDO JOSE FELLINI
ADVOGADOS	:	CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428
		JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376
TERC INTER	:	COPASE CONTABILIDADE LTDA.
ADVOGADOS	:	LUCIANO DA ROCHA PAESI - RS036721
		ELIANE CAMBRUZZI FICHTNER - RS059932
TERC INTER	:	LUPE - TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA	:	CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295
TERC INTER	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
		ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
TERC INTER	:	VILMAR MATTIA & IRMAOS LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL E NOVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença oriundo de contratos de participação financeira, discutindo-se a limitação da atualização de crédito concursal à data do pedido de recuperação judicial.
3. A Corte de origem reconheceu a concursalidade e fixou a atualização até

Documento eletrônico VDA57930373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 045e6c12-fab4-4982-8454-8e59843a9848

1/3/2023, determinando a submissão ao plano de recuperação; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a atualização do crédito concursal deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o crédito, cujo fato gerador é anterior ao primeiro pedido, se sujeita aos efeitos da recuperação e, após a novação, deve observar os encargos e condições do plano, conforme o art. 49, *caput*, § 2º, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se a homologação do plano opera novação ope legis, segundo o art. 59 da Lei n. 11.101/2005; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo de atualização e à submissão ao primeiro plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente os pontos controvertidos à luz do art. 1.022, II, do CPC.

6. A tese do Tema n. 1.051 orienta que a existência do crédito se determina pelo fato gerador e, por força do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, a atualização deve se limitar à data do primeiro pedido de recuperação judicial, com posterior observância das regras do plano aprovado, inclusive deságios, nos termos dos arts. 49, *caput*, § 2º, e 59.

7. Prejudicada a análise do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes, nos termos do art. 1.022, II, do CPC. 2. A atualização do crédito concursal limita-se à data do primeiro pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, passando o crédito a sujeitar-se à novação e às condições do primeiro plano, nos termos dos arts. 49, caput, § 2º, e 59. 3. Prejudicada a análise do dissídio após a solução de mérito."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, *caput*, § 2º, e 59; CPC, art. 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.173.137/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, Recurso especial n. 2.138.916/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.212.151/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, Recurso especial n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57930373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 045e6c12-fab4-4982-8454-8e59843a9848

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 045e6c12-fab4-4982-8454-8e59843a9848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264868 - RS(2026/0086532-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS73889
		MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS35570
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS84557
		MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
RECORRIDO	:	ALIRIO THIELKE
RECORRIDO	:	SO MODA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
TERC INTER	:	COMERCIO E REPRESENTACOES PRO-CAMPO DE IBIACA LTDA
ADVOGADO	:	OTTO BOHM JUNIOR - RS026515
TERC INTER	:	ERALDO JOSE FELLINI
ADVOGADOS	:	CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428
		JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376
TERC INTER	:	COPASE CONTABILIDADE LTDA.
ADVOGADOS	:	LUCIANO DA ROCHA PAESI - RS036721
		ELIANE CAMBRUZZI FICHTNER - RS059932
TERC INTER	:	LUPE - TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA	:	CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295
TERC INTER	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
		ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS79069
TERC INTER	:	VILMAR MATTIA & IRMAOS LTDA

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL E NOVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença oriundo de contratos de

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

participação financeira, discutindo-se a limitação da atualização de crédito concursal à data do pedido de recuperação judicial.
3. A Corte de origem reconheceu a concursalidade e fixou a atualização até 1/3/2023, determinando a submissão ao plano de recuperação; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a atualização do crédito concursal deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se o crédito, cujo fato gerador é anterior ao primeiro pedido, se sujeita aos efeitos da recuperação e, após a novação, deve observar os encargos e condições do plano, conforme o art. 49, *caput*, § 2º, da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se a homologação do plano opera novação ope legis, segundo o art. 59 da Lei n. 11.101/2005; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo de atualização e à submissão ao primeiro plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente os pontos controvertidos à luz do art. 1.022, II, do CPC.

6. A tese do Tema n. 1.051 orienta que a existência do crédito se determina pelo fato gerador e, por força do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, a atualização deve se limitar à data do primeiro pedido de recuperação judicial, com posterior observância das regras do plano aprovado, inclusive deságios, nos termos dos arts. 49, *caput*, § 2º, e 59.

7. Prejudicada a análise do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes, nos termos do art. 1.022, II, do CPC. 2. A atualização do crédito concursal limita-se à data do primeiro pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 , passando o crédito a sujeitar-se à novação e às condições do primeiro plano, nos termos dos arts. 49, caput, § 2º, e 59. 3. Prejudicada a análise do dissídio após a solução de mérito."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, *caput*, § 2º, e 59; CPC, art. 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.173.137/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, Recurso especial n. 2.138.916/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.212.151/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, Recurso especial n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024.

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de telefonia. O julgado foi assim ementado (fl. 157):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO CONCURSAL.
> O PRESENTE FEITO VERSA SOBRE MATÉRIA QUE FOI SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELACIONADA À DEFINIÇÃO DE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO SER DETERMINADA PELA DATA DE SEU FATO GERADOR.
> NA HIPÓTESE, O CRÉDITO JÁ ERA CONCURSAL EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HAJA VISTA O FATO GERADOR SER ANTERIOR, PERMANECENDO A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO EM QUESTÃO.
> ASSIM, TRATA-SE DE CRÉDITO CONCURSAL, DEVENDO SER SUBMETIDO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 184):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
> I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos pela parte embargante contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargados, reconhecendo a concursalidade do crédito em relação à recuperação judicial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) alegação de omissão quanto à jurisprudência da 19ª Câmara Cível em casos idênticos, nos quais se decidiu que o crédito concursal para a primeira recuperação judicial deve ser

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

atualizado somente até 20/06/2016; (ii) alegação de omissão quanto aos efeitos da novação e a necessária observância aos termos do Plano de Recuperação Judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo evidente a intenção da parte embargante de rediscutir matéria já decidida. 2. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão relativa à atualização do crédito, concluindo que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido da segunda recuperação judicial (01/03/2023). 3. A existência de outros julgados da Câmara em sentido diverso não configura omissão a ser sanada por meio de embargos de declaração, pois a alteração de posicionamento ou divergência jurisprudencial não caracteriza vício na decisão. 4. O acórdão embargado considerou expressamente que o crédito já era concursal em relação à primeira recuperação judicial, mas entendeu, com base nas orientações do juízo recuperacional e no parecer do Ministério Público, que para efeito de atualização deve ser considerada a data do pedido da segunda recuperação judicial. 5. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que exponha, de forma clara e fundamentada, as razões de seu convencimento, como ocorreu no caso em análise.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Embargos de declaração desacolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, pois houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão não apreciou omissões apontadas sobre divergência interna da Câmara em casos idênticos e sobre os efeitos da novação e a observância do plano de recuperação;

b) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, visto que a atualização de crédito concursal deve limitar-se à data do pedido de recuperação judicial, porque a limitação equaliza parâmetros de correção e preserva a isonomia entre credores;

c) 49, *caput*, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, porque o crédito com fato gerador anterior ao pedido se sujeita aos efeitos da recuperação e, após a novação, deve observar os encargos e condições do plano;

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

d) 59 da Lei n. 11.101/2005, porquanto a homologação do plano opera novação ope legis, visto que, reconhecida a concursalidade, o crédito deve seguir os deságios e índices do primeiro plano e, ao final, acompanhar o destino dos remanescentes na segunda recuperação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive do Tema n. 1.051 do STJ, ao determinar atualização até 01/03/2023, quando a orientação é corrigir até o primeiro pedido (20/06/2016) e, depois, aplicar os critérios do primeiro plano; aponta divergência com REsp n. 2.138.916/RS , REsp n. 2.041.721/RS e REsp n. 1.655.705/SP.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 212-215) do REsp n. 2.138.916/RS , em que se fixou que, para manter a paridade, o crédito se corrige até o primeiro pedido e, em sequência, sofre os deságios e atualizações do primeiro plano; ajuizada a segunda recuperação, o crédito seguirá o mesmo destino dos remanescentes da primeira.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 1.022, II, do CPC e se anule o acórdão dos embargos para suprir as omissões; requer o provimento para que se reconheça a violação dos 9º, II, 49, *caput*, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005 e se determine que o crédito seja corrigido até 20/06/2016 e, depois, atualizado segundo o primeiro plano, seguindo o mesmo destino dos remanescentes na segunda recuperação. Requer ainda que prevaleça o entendimento do REsp n. 2.138.916/RS.

Contrarrazões às fls. 237-252.

O recurso especial foi admitido (fls. 253-256).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que havia limitado a atualização do crédito até 20/06/2016 com base no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

A Corte estadual reformou a decisão agravada para reconhecer a concursalidade do crédito em relação à primeira recuperação judicial e, nos embargos de declaração, assentou que a atualização deve ocorrer até a data do segundo pedido de recuperação judicial (01/03/2023), mantendo a submissão ao plano de recuperação, sem fixação de honorários.

I - Art. 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa: (a) a definição da natureza concursal do crédito executado, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.051, segundo a qual a existência do crédito, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, é determinada pela data do fato gerador; (b) a incidência dos efeitos da segunda recuperação judicial da empresa executada sobre créditos não habilitados na primeira recuperação judicial, diante do encerramento do primeiro procedimento recuperacional e da superveniência de novo pedido de soerguimento; (c) a

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

possibilidade de atualização do crédito até a data do segundo pedido de recuperação judicial, em razão da submissão do crédito à segunda recuperação judicial, observadas as orientações do juízo recuperacional e da administração judicial da recuperanda; (d) a reforma da decisão agravada para reconhecer que o crédito da parte agravante deve ser atualizado até 01/03/2023, data do segundo pedido de recuperação judicial da executada.

Ademais, não se verifica violação do art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração encontram-se suficientemente motivados.

II- Arts. 9º, II, 49, *caput*, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005

O cerne da controvérsia reside em definir se o marco para a atualização do crédito deve ser a data do primeiro pedido de recuperação judicial ou a data do segundo requerimento formulado pela companhia de telefonia.

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia, Tema n. 1.051, este Tribunal consolidou o entendimento de que, para fins de submissão aos efeitos do plano de soerguimento, a existência do crédito é determinada exclusivamente pela data em que ocorreu o seu fato gerador, independentemente da data do trânsito em julgado da sentença que o reconheceu ou da liquidação do valor devido.

No caso concreto, o crédito discutido em favor de ALÍRIO THIELKE e SO MODA REPRESENTAÇÕES LTDA. decorre de obrigações de complementação acionária relativas a contratos de participação financeira firmados com a Oi S.A. em período consideravelmente anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial do grupo econômico.

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu expressamente que **o fato gerador da demanda é anterior ao primeiro requerimento de soerguimento**, ocorrido em 20 de junho de 2016.

Nessa linha, o STJ já decidiu que o crédito deve ser corrigido somente até a data do primeiro pedido recuperacional sob as regras originárias, passando, a partir de então, a sofrer os efeitos das disposições do plano.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO NÃO HABILITADO NA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O PEDIDO DA SEGUNDA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, §1º, I, II E IV, E 1.022, I E II, DO CPC, 9º, II, 49 E 59 DA LEI Nº 11.101/05. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, decidiu que a atualização de créditos concursais deve observar a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e que, mesmo não habilitado o crédito na recuperação judicial, este deve ser corrigido até a data do pedido, com os mesmos índices aplicados aos credores habilitados.
>
> 2. A parte recorrente alegou violação aos arts. 489, §1º, I, II e IV, e 1.022, I e II, do CPC, bem como aos arts. 9º, II, 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial.
>
> 3. A parte recorrida sustentou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação no acórdão recorrido; e (ii) se a atualização de créditos concursais deve ser limitada à data do primeiro pedido de recuperação judicial, mesmo quando não habilitados no juízo recuperacional.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A decisão recorrida não apresenta omissão, obscuridade ou contradição, tendo analisado de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, conforme entendimento consolidado no STJ. 6. A atualização de créditos concursais não habilitados na primeira recuperação judicial do devedor deve ser limitada à data do primeiro pedido de recuperação judicial (e não até o segundo pedido de recuperação judicial), conforme o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, para garantir a isonomia entre os credores. 7. A parte recorrente não demonstrou precedentes

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem apontou distinção relevante em relação aos julgados mencionados na decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.173.137/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. FATO GERADOR. PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. DATA DO PRIMEIRO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, II, DA LREF.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se o crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até o ajuizamento do segundo pedido de recuperação judicial.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, determina que o crédito a ser habilitado pelo credor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.

4. A determinação de atualização do crédito até a data do pedido tem como objetivo equalizar os parâmetros de correção para uniformizar os direitos dos credores no momento da votação do plano de recuperação judicial.

5. O crédito deve ser corrigido somente até a data do pedido, pois, posteriormente, ele será atualizado na forma que dispuser o plano de recuperação judicial, tratando-se de uma garantia mínima.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 .

7. Na hipótese, para manter a paridade com os demais credores submetidos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido e, em sequência, sofrer os eventuais deságios e atualizações previstos no primeiro plano. Ajuizada a segunda recuperação judicial, deverá seguir o mesmo destino que os créditos remanescentes da primeira recuperação, ainda não quitados, terão. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.138.916/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

DO CRÉDITO ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. TEMA N. 1.051. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À NOVAÇÃO OPERADA NO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DO TERMO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO DISPONÍVEL DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

2. O crédito cujo fato gerador se operou antes do primeiro pedido de recuperação judicial homologado, se sujeita a ele com todas as condições aprovadas pela assembleia geral de credores.

3. Não configura julgamento ultra petita quando a decisão aponta, como decorrência lógica da novação operada em relação ao crédito existente antes do pedido de recuperação judicial, a incidência da correção monetária limitada à data do pedido recuperacional.

4. "Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05" (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

5. "O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial"(REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.212.151/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Portanto, o valor devido aos recorridos deve ser apurado mediante a incidência dos encargos fixados no título executivo judicial apenas até o dia **20 de junho de 2016**. A partir do dia seguinte, a atualização do montante apurado deve

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

ocorrer necessariamente conforme as cláusulas previstas no primeiro Plano de Recuperação Judicial da companhia, respeitando-se a novação operada e a autoridade da decisão que homologou o plano de soerguimento da devedora.

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, já que não se encontra em consonância com o entendimento desta Corte.

III - Divergência jurisprudencial

Diante do julgamento acima, fica prejudicada a análise do alegado dissídio.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, restabelecendo integralmente a decisão de primeiro grau**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56891673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 20:15:58
Código de Controle do Documento: ee69eb50-49ae-42f2-8af1-938225c00145

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.264.868 / RS

Número Registro: 2026/0086532-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51163780720248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
	CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
	KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
	MATHIAS PIMENTEL CAZAROTTO - RS109432
RECORRIDO	: ALIRIO THIELKE
RECORRIDO	: SO MODA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
	TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
TERC INTER	: COMERCIO E REPRESENTACOES PRO-CAMPO DE IBIACA LTDA
ADVOGADO	: OTTO BOHM JUNIOR - RS026515
TERC INTER	: ERALDO JOSE FELLINI
ADVOGADOS	: CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428
	JEFERSON DYTZ MARIN - RS0055376
TERC INTER	: COPASE CONTABILIDADE LTDA.
ADVOGADOS	: LUCIANO DA ROCHA PAESI - RS036721
	ELIANE CAMBRUZZI FICHTNER - RS059932
TERC INTER	: LUPE - TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA	: CATIUSA BENEDETTI MACHADO - RS067295
TERC INTER	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	: ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335

Documento eletrônico VDA57902327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:42:01
Código de Controle do Documento: 155a3573-d747-4cb5-9bec-5cf1a0242804

ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

TERC INTER : VILMAR MATTIA & IRMAOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:42:01
Código de Controle do Documento: 155a3573-d747-4cb5-9bec-5cf1a0242804